



ACÓRDÃO N.º _____

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO N.º 0003816-67.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES CARNEVALE

ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA BONNA

AGRAVADO: ORION INCORPORADORA LTDA

AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

ADVOGADO: CAROLINA FARIAS MONTENEGRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE MULTA FIXADA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DETERMINANDO O PAGAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INADMISSIBILIDADE. Não merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de valores decorrentes de multa fixada por descumprimento de obrigação de pagar, pois consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é Incabível a fixação de multa para o cumprimento de obrigação de pagar que deve ser efetivada pelo procedimento previsto em lei para tal finalidade, face a previsão legal de fixação de astreintes para o cumprimento de obrigação específica de fazer ou não fazer. Precedentes do STJ. Agravo conhecido, mas improvido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, mas negar-lhe provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto, Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Juiz Convocado José Roberto Maia Bezerra Júnior.

Representou o Parquet o Procurador de Justiça Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.
Belém/PA, 01 de setembro de 2016.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposta por MARIA DE LOURDES CARNEVALE contra decisão proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Pedido de Devolução ajuizada em desfavor de ORION INCORPORADORA LTDA e CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA, que indeferiu o pedido de execução de multa na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega a agravante que a multa pode ser executada por se tratar de título executivo judicial, na forma do art. 515, inciso I, do CPC, e houve descumprimento da ordem judicial, ensejando a necessidade de bloqueio dos valores devidos, invocando em seu favor o disposto na Súmula n.º 543 do STJ e o disposto no art. 475 e 927 e ss. do NCPC.

Diz tratar-se de aplicação de tutela de evidência onde não é necessária a presença de um dano irreversível, sendo suficiente a comprovação dos fatos documentalmente e houver tese firmado em julgamentos repetitivos, consoante a Súmula n.º 543 do STJ, na forma do art. 311, inciso II, do NCPC, motivo pelo qual, afirma que deve ser imediata e integralmente dos valores pagos, por força dos princípios constitucionais da efetividade processual, acesso à justiça e duração razoável do processo.

Requer assim seja concedida a tutela antecipada recursal no sentido de determinar devolução imediata dos valores pagos acrescidos da multa na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e ao final provido o recurso para reformar a decisão agravada.

Juntou os documentos de fls. 12/55.

Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 23.03.2016 (fl. 56).

Em decisão monocrática de fls. 61/63 indeferi o pedido de efeito suspensivo e determinei a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 65/71.

É o relatório com pedido de inclusão em pauta de julgamento.



VOTO

O presente agravo de instrumento deve ser conhecido porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal.

A controvérsia entre as partes diz respeito ao indeferimento do pedido de execução provisória de multa por não cumprimento de decisão judicial na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Analisando os autos, verifico que a multa foi fixada para a hipótese de descumprimento da decisão que determinou a devolução do percentual de 75% (setenta e cinco por cento) dos valores pagos pela agravante por força da rescisão do contrato de compra e venda firmado com as agravadas.

No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna a inaplicabilidade de fixação de astreintes em obrigação de pagar, porque as obrigações pecuniárias devem seguir os procedimentos previstos em lei para sua efetividade e a multa seria aplicável somente como forma de cumprimento de obrigação específica de fazer e não fazer, consoante o previsto no art. 461 do CPC de 1973, consoante os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 17, 18, 273, 461 E 591 DO CPC; 391 DO CC.

1. Ação de cobrança ajuizada em 17/4/2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 11/9/2013.
2. Demanda em que se discute a possibilidade de retenção de benefício previdenciário, do qual é beneficiário o recorrido (substituído processualmente por sua genitora), para pagamento de dívidas da titular da conta corrente em que o benefício era regularmente creditado.
3. Conquanto a multa cominatória estabelecida no art. 461, § 4º, do CPC, independa de requerimento da parte, podendo ser aplicada de ofício, sua previsão legal não alberga as hipóteses de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa.
4. As obrigação de pagar, ainda que objeto de tutela antecipada, têm rito de execução próprio e meios efetivos de excussão patrimonial, que não podem ser substituídos pelo Poder Judiciário.
5. A defesa de tese jurídica contrária a texto de lei (art. 17, I, do CPC), apta a caracterizar a litigância de má-fé, se refere ao pedido manifestamente impossível, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.
6. A conta corrente bancária caracteriza-se pela pronta disponibilidade em favor de seu titular, de modo que é possível inferir que os valores depositados sejam de propriedade do correntista. Contudo, essa presunção está sujeita ao contraditório e admite a demonstração de sua indisponibilidade absoluta.
7. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 1358705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.



1. Satisfeita tempestivamente a obrigação de fazer, consistente em autorizar a realização de tratamento médico urgente, a obrigação de pagar quantia certa acaso remanescente não pode ser alvo da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1343775/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 26/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA ILÍQUIDA. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.

1. A multa diária fora imposta pela decisão de primeiro grau sob o fundamento de que se tratava de execução de obrigação de fazer, premissa esta que não mais subsiste com o provimento parcial do recurso especial que reconheceu se cuidar de obrigação pecuniária ilíquida. Multa diária indevidamente cominada que não mais subsiste.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 970.143/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

Assim, verificando que a questão controvertida diz respeito única e exclusivamente a multa fixada em obrigação de pagar, resta evidente que a tese defendida pela agravante é contrária a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a impossibilidade de fixação de multa nestas hipóteses, razão pela qual, não merece reforma a decisão agrava, que indeferiu o pedido de fixação de multa por descumprimento de obrigação de pagar.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, 01 de setembro de 2016.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora